

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

PROJETO DE LEI N° 42 /2026

Autoria: Vereador JHON BRAGA

Institui a Lei Municipal “Cidade Protegida – Conservação, Fiscalização e Monitoramento dos Espaços Públicos” no Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Américo Brasiliense, a Lei Municipal “Cidade Protegida – Conservação, Fiscalização e Monitoramento dos Espaços Públicos”, que estabelece normas de proteção, conservação, fiscalização e monitoramento dos espaços públicos, visando à preservação do patrimônio público, à prevenção de danos e à organização do uso dos logradouros municipais.

Art. 2º Constitui infração administrativa, quando praticada em praças, parques, vias públicas, prédios públicos, áreas verdes e demais logradouros municipais, qualquer ação ou omissão que importe em dano, alteração, degradação, obstrução ou uso irregular do espaço público, especialmente:

- I – depredar, danificar ou destruir bens públicos;
- II – pichar ou conspurcar monumentos, prédios ou equipamentos urbanos;
- III – depositar lixo, entulho, resíduos sólidos ou inservíveis em locais não autorizados;
- IV – abandonar móveis, eletrodomésticos, restos de construção ou quaisquer materiais em áreas públicas;
- V – obstruir calçadas, vias ou espaços públicos com resíduos ou materiais indevidos.

Parágrafo único. Considera-se responsável o autor da infração, bem como aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas não exclui eventual responsabilidade civil ou criminal.

Art. 4º A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes do Município, no exercício do poder de polícia administrativa.

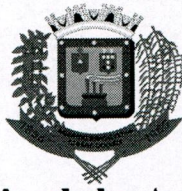
§1º Poderão ser utilizados registros fotográficos, filmagens e demais meios tecnológicos idôneos como prova para lavratura de auto de infração.

§2º O Município poderá firmar cooperação com órgãos de segurança pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implantar sistema de monitoramento por imagens em praças, parques, prédios públicos, vias e demais logradouros municipais, com a finalidade de proteger o patrimônio público, prevenir atos de depredação e descarte irregular e auxiliar na fiscalização administrativa.

Art. 6º O tratamento das imagens deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo:

- I – finalidade específica e legítima;



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

- II – necessidade e adequação do uso das imagens;
- III – segurança e proteção das informações;
- IV – utilização restrita para fins administrativos e legais.

Art. 7º Sempre que houver monitoramento por imagens, deverá haver sinalização visível informando a existência de captação de imagens, observado o dever de transparência.

Art. 8º As imagens captadas poderão ser utilizadas como meio de prova para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O Município poderá receber, mediante consentimento expresso do titular, imagens captadas por sistemas particulares de monitoramento localizados nas proximidades de bens e logradouros públicos, para fins de apuração de infrações administrativas previstas nesta Lei.

§1º O compartilhamento será voluntário.

§2º As imagens recebidas serão utilizadas exclusivamente para instrução de procedimento administrativo ou encaminhamento às autoridades competentes.

§3º O Município poderá instituir canal específico, seguro e, sempre que possível, anonimizado para recebimento dessas imagens.

Art. 10. Fica instituída a Política Municipal de Educação e Conscientização para Conservação do Espaço Público.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária, desenvolver campanhas educativas permanentes, promover ações de conscientização nas escolas municipais, incentivar projetos pedagógicos voltados ao cuidado com o patrimônio público e apoiar iniciativas comunitárias de preservação urbana.

Art. 12. As ações previstas nesta Lei poderão ser integradas aos programas municipais já existentes.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo os critérios de aplicação das multas, os procedimentos de fiscalização e autuação, os padrões de tratamento e armazenamento das imagens, bem como os meios de participação da sociedade.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa”, 19 de maio de 2026.

JHON BRAGA
Vereador